



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002479/97-41

Acórdão : 203-07.248

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 112.014

Recorrente : INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL CAMPINAS S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS – ISENÇÃO – RESTITUIÇÃO** – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais beneficiam-se da isenção do recolhimento da COFINS, pouco importando o regime de tributação do Imposto de Renda a que se submetem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL CAMPINAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002479/97-41  
Acórdão : 203-07.248  
  
Recurso : 112.014  
Recorrente : INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL CAMPINAS S/C LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 24/26) interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 17/22, que negou o Pedido de Compensação/Restituição de fls. 01/02.

No seu pedido, a empresa alega que:

1 – é isenta de pagamento da COFINS, conforme dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91;

2 – a Justiça Federal e o Conselho de Contribuintes consideram isentas da contribuição as sociedades civis de profissões regulamentadas, independentemente do regime de tributação;

3 – sendo a requerente uma sociedade civil de profissão regulamentada, é isenta da contribuição e que, no ano base de 1996, tendo optado pelo lucro presumido, passou a recolher a contribuição;

4 – considerando a Lei nº 9.430/96 e as decisões judiciais e administrativas citadas, requer a restituição dos valores indevidamente pagos ou que seja determinada a compensação com outros tributos federais que vierem a ser devidos.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP indeferiu o requerido (fls. 11), conforme a ementa seguinte:

#### “RESTITUIÇÃO DE COFINS

A sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 1º do DL 2397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se a contribuição sobre o faturamento de que trata a LC 70/91.  
(PN COSIT Nº 03, DE 25/03/94)

**PEDIDO INDEFERIDO”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.002479/97-41  
**Acórdão** : 203-07.248

A empresa recorreu do decidido com os mesmos argumentos do pedido (fls. 13/14).

O julgador monocrático, Delegado da DRJ em Campinas – SP, após afirmar não estar cingido nas suas decisões às sentenças judiciais e às decisões do Conselho de Contribuintes, negou o pedido de compensação, com a seguinte ementa:

**“Sociedade Civil. Abdicação do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87. “A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94). (...).”**

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde reforça os argumentos apresentados no pedido inicial e no recurso anteriormente apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.002479/97-41  
Acórdão : 203-07.248

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estipulou, no seu art. 6º, o seguinte:

*“Art. 6º - São isentas da contribuição:*

.....  
*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.*

O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 dispõe:

*“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.”*

O Parecer Normativo COSIT nº 3/94, de 25.03.94, condicionou a isenção ao regime de tributação adotado pelas sociedades, no tocante ao Imposto de Renda, de tal forma que, se a sociedade optasse pela tributação de seus resultados com base no lucro real ou presumido, não era aplicável a isenção.

Instada a se pronunciar quanto à primeira legalidade da condição imposta pelo referido Parecer, a Justiça, por intermédio do Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou no RESP nº 156.839/SP ( DJ de 27.04.98, pág. 104, Relator Ministro José Delgado):

*“TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10830.002479/97-41  
Acórdão : 203-07.248

*1 – A Lei Complementar n° 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6°, II, isentou, expressamente, da COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.*

*2 – Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6°, II da LC n° 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:*

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;*
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e*
- esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*

*3 – Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6°, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou de imposto de renda.*

*4 – Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.*

*5 – É irrelevante o fato de as recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei n° 8.383/91 e os artigos 1° e 2° da Lei n° 8.541/92. Essa opção terá reflexos par fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6°, II da Lei Complementar n° 70/91, haja vista que esta, repita-se não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.002479/97-41**  
**Acórdão : 203-07.248**

*6 - Recurso Especial improvido."*

Mais recentemente, foi proferida a seguinte decisão pelo STJ:

*"TRIBUTÁRIO – COFINS. Sociedades Civis, Isenção (art. 6º, Lei Complementar nº 70/91. Decreto-lei nº 2.397/87, art. 1º)*

*1 – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS.*

*2 – Precedentes jurisprudenciais.*

*3 – Recurso não provido." (RESP nº 227.939/SC, DJ de 12.03.2001, pág. 97, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira).*

O Egrégio Conselho de Contribuintes, também, tem o mesmo entendimento, conforme decisões das Câmaras do Primeiro e do Segundo Conselhos, a saber:

*"COFINS - ISENÇÃO. SOCIDADE CIVIL. LUCRO REAL OU PRESUMIDO. OPÇÃO. Sociedade Civil constituída e exercida na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 goza da isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Dá-se provimento ao recurso." (Recurso nº 107.940 – 2º CC, 3ª Câmara, Sessão de 07.09.99).*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES